



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000559419**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093019-36.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO SA, são agravados TANBY COMERCIO DE PAPEIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), BEST BAG EMBALAGENS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES - ADMINISTRADORA JUDICIAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), HAMID BDINE E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

**Fortes Barbosa**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2093019-36.2017.8.26.0000  
Agravante: Itaú Unibanco SA  
Agravados: Tanby Comercio de Papéis Ltda (em recuperação judicial) e outros  
Número de origem: 0048599-05.2016.8.26.0100  
Voto 12.957

## EMENTA

Recuperação judicial – Impugnação rejeitada - Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de créditos – Ausência do registro perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos - Requisito necessário para a constituição da propriedade fiduciária e sua eficácia perante terceiros – Exclusão prevista no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05 não caracterizada - Súmula 60 do TJSP – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão emitida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que rejeitou impugnação de crédito formulada pelo agravante (fls. 264/267 dos autos de origem).

O agravante argumenta ser extraconcursal seu crédito, por estar garantido por cessão fiduciária de crédito, tendo sido contrariado o §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05. Invocando os artigos 66-B da Lei 4728/95 e 1368-A do Código Civil de 2002, aduz que a constituição de propriedade fiduciária de bens móveis fungíveis não exige registro. Pede a reforma da decisão recorrida para que os créditos dotados de garantia fiduciária sejam excluídos da recuperação judicial (fls. 01/14).

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 16/20), tendo sido apresentadas contramemórias (fls. 23/29 e 32/38), por via das quais é postulada a manutenção da decisão atacada.

Não houve oposição ao julgamento virtual

(fls. 39).

É o relatório.

São questionadas, no presente agravo, a exclusão dos créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios da recuperação judicial, pela desnecessidade de registro em contatos para constituição da propriedade fiduciária e sua eficácia perante terceiros.

Verifica-se, de início, que a inexistência de registro das Cédulas de Crédito Bancário objeto dos autos, que contém promessa de pagamento atinente ao mútuo bancário, é incontroversa. Ambas as partes reconhecem a realidade de tal fato, que é inquestionável.

A partir deste dado de informação, é questionada apenas a qualificação do crédito de titularidade da recorrente, como concursal ou extraconcursal, ausente a publicidade natural derivada do registro público e a consequente extensão da eficácia da garantia fiduciária sobre terceiros.

Com efeito, este Tribunal firmou entendimento predominante no sentido de que a instituição de uma garantia fiduciária só amplia sua eficácia e atinge terceiros a partir do registro promovido junto a Oficial de Registro de Títulos e Documentos. Este entendimento resta consolidado em sua Súmula 60, a qual ostenta o seguinte texto: "A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor."

É preciso ter em conta, apesar de interpretações legais em sentido diverso e presente efetiva divergência interna e recente no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA

TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016), que, mesmo em se tratando de cessão fiduciária de créditos (bens incorpóreos e fungíveis), o artigo 66-B da Lei 4.728/65 conjuga-se com o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05 e, em específico, com o §1º do artigo 1.361 do Código Civil vigente, exigindo o registro, como formalidade essencial à qualificação de um crédito fiduciário como extraconsursal (Agravo de Instrumento 2029569-22.2017.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, J. 17.05.2017).

A recuperação judicial atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo do requerimento do benefício e, após a aprovação do Plano de Recuperação, estarão sujeitos às condições nele estabelecidas. Conforme dispõe o artigo 49 da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, mesmo os que ainda não venceram, inclusive o crédito enfocado, de titularidade do recorrente.

As obrigações anteriores à recuperação judicial estão sujeitas a recuperação judicial e observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em Lei, inclusive quanto aos encargos, salvo for estabelecido de modo diferente no plano de recuperação judicial.

Ao contrário do que ocorre na falência, o procedimento concursal assume, porém, caráter limitado e o §3º do artigo 49 da Lei 11.101 exclui, entre outras hipóteses, o crédito garantido por propriedade fiduciária.

Esta exclusão, no entanto, indiretamente, atinge toda a comunidade de credores, potencializando alterações na situação econômica e financeira da recuperanda, na composição das classes e nas condições de pagamento a serem propostas.

Não é viável, portanto, afirmar que a ausência do registro não ostenta relevância para a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial, em específico frente ao disposto no §1º do artigo 1.361 do Código Civil vigente, que inclui terceiros, como credores, e estes terceiros não poderiam ser afetados por uma garantia fiduciária constituída sem prévio registro.

Nesse sentido, a decisão recorrida merece ser mantida, pois o crédito em apreço não preenche os requisitos formais necessários para que seja considerado extraconcursal.

A chamada trava bancária não pode, concretamente, ser oposta a terceiros e o crédito enfocado, tal como o determinado, deve ser incluído no procedimento concursal instaurado, conforme o que foi estabelecido em primeira instância.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa

Relator